



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 021.555/2008-3	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Fundação Universidade Federal de Sergipe – UFS. RECORRENTE: Josué Modesto dos Passos Subrinho. QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 8647/2011 (peça 22, p. 20-22). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2007. ITENS RECORRIDOS: 9.4.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da Notificação da Deliberação: 14/10/2011 (Peça 22, p. 51). Data de protocolização do recurso: 1/11/2011 (Peça 66, p. 1). *Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação do Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho, feita em 14/10/2011, foi entregue no endereço correto da Universidade Federal de Sergipe, a qual o responsável é reitor, conforme consulta a base CNPJ (peça 22, p. 26) e de acordo como que dispõe o art. 179, II, do RI/TCU. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução 170, de 2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 17/10/2009 , concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 31/10/2011 . 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Preliminarmente, faz-se necessário breve histórico dos autos do presente processo. Trata-se de prestação de contas da Fundação Universidade Federal de Sergipe (UFS), relativa ao exercício de 2007. Por meio do Acórdão 8647/2011 – TCU – 2ª Câmara as contas foram julgadas irregulares. A proposta de irregularidade das contas dos Srs. Josué Modesto dos Passos Subrinho (recorrente, ex-Reitor da UFS) e José Manuel Pinto Alvelos, Ordenador de Despesas, com a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fundamentou-se nos seguintes fatos: 1. dispensa de licitação indevida para atividades de gerenciamento ou operação de serviços de saúde; 2. celebração do Convênio nº 01/2007, tendo por objeto "viabilizar o apoio institucional da FAPESSE na execução das ações do Projeto Jovem no Mundo do	X	X



Trabalho", com a utilização da Ação 4009 - Funcionamento dos Cursos de Graduação;

3. convênio nº 01/2007 com a Fapese, visando ao apoio nas ações do Projeto Jovem no Mundo do Trabalho, não correlacionado às áreas de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional;

4. dispensa indevida de licitação para realização de obras no campus da UFS.

Nesse momento vem aos autos o Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho, para interpor Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 8647/2011 – TCU – 2ª Câmara.

Cabe destacar antes da análise do caso sob exame aspectos importantes do conceito de fato novo.

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*”.

O Recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.

Neste aspecto, cabe tecer algumas considerações quanto ao que poderia ser considerado fato novo. Seu conceito é mais amplo do que aquele aplicável às hipóteses de documento novo. Com efeito, além de abranger este último, também engloba acontecimentos cujo conhecimento se deu após a decisão recorrida, e que por isso não pôde ser objeto de discussão no processo.

Com relação ao conceito de "documento novo" na sistemática processual deste Tribunal, entende-se pertinente tecer algumas considerações adicionais.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, VII, estabelece que a obtenção de “documento novo” é uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória. No entanto, restringe a expressão para o documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria aquele já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se os que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Portanto, se for considerado que a aludida expressão da Lei Orgânica desta Corte possui significado idêntico ao do CPC, não seria possível entender como "documento novo", por exemplo, qualquer comprovante relativo à prestação de contas do gestor, exceção feita aos documentos em que ficasse comprovada a total impossibilidade de seu acesso, vez que seria inadmissível a alegação do responsável de que não sabia da existência de tais documentos.

Contudo, observa-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei n. 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC.

Ressalte-se, inclusive, que será sempre necessário estabelecer a real abrangência dos institutos do direito processual civil nos processos desta Corte, mesmo porque tais



processos possuem naturezas distintas.

De fato, o processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, onde o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real, inexistindo, ainda, uma lide propriamente dita. Assim, a análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de recurso, independente de desídia ou negligência da parte, não traz qualquer prejuízo eventual a “uma outra parte”.

Quanto a esse ponto, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real, não sobrevivendo, ademais, qualquer prejuízo ao erário em razão da apreciação do mérito recursal, dada a inexistência de efeito suspensivo.

Por fim, vale ressaltar que eventual argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados “fatos novos”, vez que não representam situação cujo conhecimento teria ocorrido posteriormente à decisão recorrida. Entendimento diverso estenderia para um ano, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece o período de quinze dias para apresentação de tais apelos.

Neste momento, o recorrente interpõe o presente Recurso de Reconsideração.

Na peça sob análise, o recorrente sustenta a tese de que a atividade de extensão é uma missão das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e constitui um importante mecanismo de interação da Universidade com a sociedade, cabendo à instituição de ensino definir quais dos projetos que participa são de extensão.

Afirma que a auditoria realizada pela Secex/SE apurou que o projeto Jovens no Mundo do Trabalho não era de ensino ou extensão, uma vez que não foram disponibilizadas informações sobre o projeto Jovens no Mundo do Trabalho no site do MDS, e, por este Ministério desenvolver ações ligadas a grupos vulneráveis. Enfatiza o recorrente que todos os projetos que a IFES participa são de ensino ou extensão justamente em função de sua participação. Menciona que do contrário não haveria razão para existência de convênios entre o Ministério da Justiça, da Saúde, entre outros, com as universidades, senão desenvolverem ações de ensino, pesquisa ou extensão.

Neste sentido, afirma que apenas faltou à UFS juntar em suas justificativas a documentação que comprovasse a real natureza do projeto Jovens no Mundo do Trabalho, isto porque a declaração do Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários não se fez suficiente para tanto. Por este motivo, o recorrente colaciona aos autos os seguintes documentos:

a) excerto do Projeto de Inclusão Produtiva de Jovens (PRODOC ERA 05/028 MDS/PNUD). Trata-se do documento que justificou a existência do Programa Jovens no Mundo do Trabalho. Segundo ele, "a realização do projeto envolve uma parceria entre o MDS, o PNUD e 28 Instituições de Ensino Superior Públicas e Comunitárias, no total de 38 projetos".

b) segundo termo aditivo à carta de acordo n. 23-05/028 (que trata do Programa



<p>Jovens no Mundo do Trabalho), subscrita pelo Representante do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), pelo Reitor da UFS, pelo Presidente da Fapese e pelo Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Este documento demonstra que a vinculação da fundação de apoio ao projeto foi contextualizada com todos os participantes do projeto;</p> <p>c) termos de compromisso dos então alunos bolsistas Gisele Santos Oliveira (aluna do curso de economia), Kyllbert Wougran Nogueira (aluno do curso de economia), Marcos José de Santana (aluno do curso de administração), Maria do Carmo Silva (aluna do curso de serviço social), Ricardo Luis Morais Ferreira (aluno do curso de engenharia agrônômica), Adrine Couto Cabral (aluna do curso de jornalismo). Tais documentos confirmam inequivocamente que o projeto era de extensão e ensino, porquanto envolveu alunos e professores orientadores da Universidade.</p> <p>Nos itens 2.2, 3 e 4 do recurso o recorrente tece argumentações referentes, respectivamente: a utilização da Ação 4009 (funcionamento dos curso de graduação) no projeto Jovens no Mundo do Trabalho; a dispensa de licitação para contratação da Fapese para realização do obras no Campus da UFS; e a sua conduta diante das irregularidades.</p> <p>Por fim, requer que as justificativas sejam aceitas e que a sanção pecuniária não seja aplicada. Subsidiariamente requer que caso se entenda pela manutenção da multa, ela seja minorada em razão das justificativas apresentadas.</p> <p>Isso posto, passa-se a análise.</p> <p>Nestes termos, considerando que os documentos apresentados pelo ora recorrente (Peça 22, p. 23-86) não constavam nos autos e que tais documentos, em tese, (projeto que justificou a existência do projeto Jovens no Mundo do Trabalho, termo aditivo a carta de acordo que trata do programa e termos de compromisso de alguns alunos universitários relativos ao mencionado projeto) podem descaracterizar sua responsabilidade, entende-se que a documentação pode ser considerada como “fato novo”, motivo pelo qual o expediente pode ser conhecido, nos termos dos normativos anteriormente transcritos; sem, contudo, produzir efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 285, § 2º, do RI/TCU.</p>		
<p>2.4. LEGITIMIDADE:</p> <p>2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p>Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.</p> <p>2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?</p>	X	
<p>2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?</p>	X	
<p>2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p> <p>Cumpramos ressaltar que o recorrente ingressou com Pedido de Reconsideração, espécie não prevista nos normativos desta Corte. No entanto, não há óbice a que o presente recurso seja conhecido como Recurso de Reconsideração, uma vez que atende aos requisitos previstos nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92.</p>	X	



<p>2.7. OBSERVAÇÃO:</p> <p>2.7.1. Tendo em vista que os recursos interpostos nas Peças 60, 62 e 64 versam sobre circunstâncias objetivas, verifica-se que o efeito suspensivo desses recursos aproveitam a todos os responsáveis, nos termos do art. 281, do RI/TCU.</p> <p>Por consequência, no caso de conhecimento do recurso, o registro no CADIRREG deverá ser realizado da seguinte forma:</p> <p>Para os responsáveis Ricardo de Oliveira Lacerda de Melo, José Manoel Pinto Alvelos e Fundação de Apoio a Pesquisa e Extensão de Sergipe: “Recurso de Reconsideração admitido”.</p> <p>Para o responsável Josué Modesto dos Passos Subrinho: “Recurso de Reconsideração admitido”, e no campo “Observações” a expressão “interposto por terceiro”.</p>		
--	--	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto, com fulcro no §2º, art. 48, da Resolução/TCU 191/2006, propõe-se:</p> <p>3.1. conhecer o presente Recurso de Reconsideração, <u>todavia sem efeito suspensivo</u>, nos termos do art. 32, I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, §2º, do RI-TCU;</p> <p>3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;</p> <p>3.3. analisar a admissibilidade dos recursos interpostos nas Peças 60, 62 e 64.</p>		
SAR/SERUR, em 14/12/2011.	Rafael Cavalcante Patusco AuFC - Mat. 5695-2	Assinatura: